



Número: **0600376-86.2020.6.21.0051**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO RS**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

Registro de Pesquisa Eleitoral

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SÃO LEOPOLDO EM PRIMEIRO LUGAR 70-AVANTE / 11-PP / 45-PSDB / 20-PSC / 36-PTC / 23-CIDADANIA / 15-MDB (REPRESENTANTE)	
	GUTIERRES PEDRINE VIEIRA (ADVOGADO) ALINE DANTAS MULLER NETO (ADVOGADO) IZADORA PEREIRA RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) FERNANDA PEREIRA RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) FILIPE MERKER BRITTO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE (ADVOGADO)
FOCA COMUNICACAO, CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA (REPRESENTADO)	
	LUCAS CECCACCI (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DO POLO DE INFORMATICA DE SAO LEOPOLDO (REPRESENTADO)	
	LUCAS CECCACCI (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24295433	28/10/2020 11:13	Despacho	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO RS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600376-86.2020.6.21.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO RS
REPRESENTANTE: SÃO LEOPOLDO EM PRIMEIRO LUGAR 70-AVANTE / 11-PP / 45-PSDB / 20-PSC / 36-PTC / 23-CIDADANIA / 15-MDB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE - RS72438, GUTIERRES PEDRINE VIEIRA - RS94423, FILIPE MERKER BRITTO - RS69129, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES ALVES - RS86337, IZADORA PEREIRA RODRIGUES ALVES - RS44480, ALINE DANTAS MULLER NETO - RS65793

REPRESENTADO: FOCA COMUNICACAO, CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA, ASSOCIACAO DO POLO DE INFORMATICA DE SAO LEOPOLDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação contra pesquisa eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO SÃO LEOPOLDO EM PRIMEIRO LUGAR (CIDADANIA, MDB, PSDB, PROGRESSISTAS, AVANTE, PTC E PSC) em face de FOCA COMUNICAÇÃO, CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e da ASSOCIAÇÃO DO POLO DE INFORMÁTICA DE SÃO LEOPOLDO.

Alega a impugnante que foi registrada no TSE a Pesquisa Eleitoral RS09589/2020, a qual pode induzir o eleitor a erro, porquanto possui diversas irregularidade, quais sejam: falta de informações sobre os critérios técnicos que justifiquem a apresentação do candidato Delegado Heliomar como o primeiro nome na listagem de candidatos, afirmando que a disposição dos nomes para consulta do eleitor deve ser feita em “disco”; questionamento na pergunta número 3 de hipótese inexistente, porquanto perquire em quem o eleitor votaria caso o seu candidato não concorresse; a pergunta número 5 que questiona sobre “Ficha Limpa” é retórica, e sugere adjetivações arbitrárias; e o questionamento de número 6 insere elementos valorativos que escapam ao objeto da pesquisa em termos gerais. Sustentou, ainda, a inobservância de requisitos e critérios metodológicos, não tendo sido cumpridas determinações da Resolução nº 23.600 do TSE, porquanto utiliza um percentual de renda sem informar se é pessoal ou familiar, e não especifica qual a fonte pública dos dados utilizados, restando obscuro o meio de seleção dos questionamentos, bem como afirma que o questionário também permite uma seleção posterior dos questionários em relação à escolaridade, fora do critério científico. Sustentou que embora a Resolução 23.600 do TSE estabeleça que deve haver três sistemas de controle (verificação, conferência e fiscalização), a pesquisa impugnada apresenta apenas o sistema de fiscalização (em percentual de apenas 20%). Ainda, alegou que as questões de número 12 e 13 ferem a regra de proteção da identidade dos entrevistados, alegando que há tentativa de obtenção de banco de dados de WhatsApp para eventual uso posterior, possivelmente com finalidade

política eleitoral, alegando que o sigilo é fundamental em se tratando de pesquisa eleitoral, afirmando, ainda, que o questionamento sobre se eleitor aceita participar de outras pesquisas por WhatsApp torna evidente que a pesquisa impugnada foi realizada por meio deste mesmo aplicativo. Sustentou, também, a ausência de informações sobre a origem dos recursos despendidos na pesquisa e sobre quem pagou pela realização do trabalho, bem como a assinatura do estatístico com certificação digital. Afirmou que a empresa representada possui apenas duas pesquisas eleitorais realizadas e registradas e ambas foram objeto de impugnação na Justiça Eleitoral. Teceu considerações sobre a importância das pesquisas nos processos eleitorais e necessidade de impedir a divulgação de pesquisas irregulares ou fraudulentas. Postulou, liminarmente, a suspensão da publicação da pesquisa, conforme autoriza o art. 16, §1º, da Resolução nº 23.600/2019 e, ao final, a procedência da representação com a vedação com a vedação da publicação da pesquisa eleitoral. Alternativamente, postulou fosse determinado o saneamento da pesquisa para fins de adequação a legislação, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 23.600/2019, com renovação do prazo de 5 (cinco) dias.

Relatei.

Decido.

A liminar deve ser deferida, pois relevante o direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, nos termos que dispõe o art. 16, par. 1º, da Resolução nº 23.600/2019 do TSE.

Em consulta no PJE, verifico que foram ajuizadas contra a empresa Foca Comunicação, Consultoria e Gestão Empresarial Ltda quatro representações por pesquisas eleitorais irregulares, sendo duas delas em Porto Alegre (processos nº 0600980-17.2020.6.21.0158 e 0600986-24.2020.6.21.0158), uma Novo Hamburgo (processo nº 0600398-72.2020.6.21.0172) e a ora em apreciação em São Leopoldo, sendo narradas, em todas elas, grande quantidade e diferentes tipos de irregularidades.

E, da análise dos questionários utilizados na pesquisa em Porto Alegre e São Leopoldo verifica-se que os questionamentos aos eleitores são diferentes, sendo que causa estranheza que na pesquisa realizada em São Leopoldo haja pergunta sobre a importância de o Prefeito Municipal “estar alinhado” com o Governo Federal, e na pesquisa realizada em Porto Alegre não tenha sido feito tal questionamento, do que se denota que a empresa demandada não possui um método de pesquisas eleitorais uniforme. Ainda, entendo que questionar-se apenas o “alinhamento” com o Governo Federal, excluindo-se o questionamento de “alinhamento” com o Governo Estadual, também traz indícios de falta de tecnicidade da pesquisa e levanta dúvidas sobre a imparcialidade da mesma, já que é fato notório que candidatos se utilizam da imagem e proximidade com o Presidente da República para angariar votos.

Além disso, a parte impugnante arrola diversas outras irregularidades que devem ser objeto de esclarecimentos pela empresa que realizou a pesquisa.

Dessa forma, havendo indícios de irregularidades na pesquisa eleitoral, e sendo necessários esclarecimentos pelas impugnadas acerca das alegações da impugnante, entendo que deve ser deferido o pedido liminar, ante os prejuízos que a divulgação da pesquisa podem causar, diante da influência que sabidamente as pesquisas eleitorais exercem atualmente na intenção de voto dos eleitores.

Em face do exposto, defiro o pedido liminar, com fundamento no art. 16, par. 1º, da Resolução nº 23.600/2019 do TSE, determinando que empresa ré responsável pela pesquisa suspenda a publicação e a divulgação da pesquisa eleitoral o nº RS09589/2020, sob pena de multa, a ser fixada na hipótese de descumprimento.

Intimem-se, com urgência, para cumprimento da liminar.

Notifiquem-se os representados para, no prazo de dois dias, apresentarem defesa e informações, querendo.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Diligências legais.

São Leopoldo, 28 de outubro de 2020.

Luciana Beledeli

Juíza Eleitoral.



Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-82 em 13/03/2024 11:06:28

Número do documento: 20102811131032200000022415964

<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102811131032200000022415964>

Assinado eletronicamente por: LUCIANA BELEDELI - 28/10/2020 11:13:10